



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.005300/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.738 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MACHADO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. E INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. A dedução de despesas médicas e despesas com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea. Desta forma, é de se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação das despesas declaradas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 54/56), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls.57/61), para exigir crédito tributário no montante de R\$21.412,72, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 11/2007, originado das seguintes infrações:

1- Dedução indevida com dependentes (R\$ 10.176,00), com despesas de instrução (R\$ 4.690,00) e com despesas médicas (R\$7.000,00) em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos;

2- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica: Servi San LIDA — R\$ 10.323,91 (considerando o valor declarado de R\$ 8.230,26) e INSS — R\$ 12.166,14;

3- Alteração do imposto de renda retido na fonte — IRRF, em função das omissões de rendimentos apuradas, referente A Servi San LTDA, R\$ 1.284,95 (considerando o valor declarado de R\$ 840,01) e ao INSS, R\$ 0,36;

4- Alteração nos rendimentos isentos e não-tributáveis, em virtude da informação neste campo de rendimentos tributáveis (INSS R\$ 12.166,14).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, fls.01/19, acompanhado dos documentos de fls. 21/33, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

1- DOS FATOS:

Inicialmente, informa que à época da DIRPF/2003 residia em outra localidade e que apresentou declaração, uma vez que auferiu renda para tal procedimento.

Entretanto, nota-se, pelo "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", que foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica — titular, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, imposto de renda retido na fonte-titular e rendimentos isentos e não-tributáveis, resultando num imposto a pagar, que com os acréscimos legais, atingiu a monta de R\$ 21.412,72.

Afirma que comprovará tudo o que foi declarado e transcreve toda a base legal citada na autuação, concluindo que "toda esta legislação exaustivamente prevista no campo 'Enquadramento Legal', das supostas infrações cometidas pelo Impugnante, vem demonstrar o quão exaustivo é o trabalho deste, para tentar descobrir qual a norma efetivamente ferida por ele."

2- DO MÉRITO:

Afirma que residia em Tucuruí/PA, pois faz-se necessário hoje em dia buscar lugares onde melhor se remunere (..)", mas por estar longe da família, resolveu mudar-se para Uberlândia/MG.

Nesta mudança, foram extraviados alguns documentos, "(..)dentre eles a pasta na qual guardava documentos relativos a Declaração de Ajuste Anual realizada em 2003, referente ao ano-calendário 2002."

Em que pese isto, a Fiscalização não tomou conhecimento de tal argumentação e notificou o impugnante.

Neste ponto, discorre extensamente sobre o princípio da verdade material, citando a doutrina, a posituação deste princípio no Decreto 70.235/72 e sua aplicação no Processo Administrativo.

Afirma, também, que "A fiscalização intimou o Impugnante sobre a Alteração feita na Declaração de Ajuste Anual feita em 2003, referente ao ano-calendário 2002. O Impugnante, em sua declaração informou todos os motivos para que declarasse de tal forma, mas não entendeu assim o próprio Fisco."

Alega, ainda, que "o mais correto, se compreende, em um primeiro momento, é a intimação do Impugnante, para que se manifeste sobre eventuais irregularidades em sua declaração de Ajuste Anual, mas a Receita Federal compreendeu por intimá-lo já sobre o Auto de Infração com todas as Alterações referentes ex Declaração de Imposto de ano-calendário 2002 e exercício 2003."

Por isso, entende que todos aqueles que geraram documentos hábeis, a serem deduzidos pelo Impugnante, dentre eles, os profissionais da área de saúde e as sociedades educacionais, deverão ser intimados, sob pena anulação do processo administrativo por ofensa aos princípios da verdade real e da ampla defesa.

Ainda assim, junta documentação relativa a Éverton Augusto Machado, Carla Maria Machado e Maria de Fátima Silva Machado para demonstrar a relação de dependência, que é presumida para eles, bem como recibos para comprovar que utilizou os serviços de saúde lá informados.

Por fim, transcreve ementas de "*decisões dos tribunais administrativos para considerar favoravelmente o princípio da verdade material*" e requer que seja deferido prazo para juntada posterior de documentos até a decisão de 1ª Instância e que seja julgada procedente a presente impugnação, cancelando-se O Auto de Infração."

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-26.625, de 16/10/2009, para acolher a dedução de 3 (três) dependentes, em decisão assim ementada:

“DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Mantém-se parte da glosa das deduções, quando o contribuinte não traz aos autos documentos hábeis a comprová-las.

Por outro lado, é de se restabelecer parte da glosa da dedução a título de dependentes, quando restar comprovada, através de documentação hábil e idônea, a relação de dependência.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. INTIMAÇÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. Compete ao contribuinte comprovar as deduções da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física que pretendeu efetuar, descabendo Administração Tributária intimar terceiros com o fim de substituir a parte interessada no seu dever probante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não juntar aos autos documentação que invalide o feito fiscal.

Impugnação Procedente em Parte.”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 18/12/2009, (fl. 78) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 12/01/2010, o Recurso Voluntário de fls. 80/89, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória e alegando preponderantemente:

- Solicitou aos colégios, médicos e outros que lhe fornecessem 2ª via dos recibos dos serviços prestados, porém foram unanimemente negados.

- Assim, deve o fisco federal intimá-los para que o recorrente consiga provar os fatos alegados, em observância ao princípio da verdade material, acrescentando, in verbis:

“O mais correto é que, a partir do momento em que o Recorrente diz que não tem condições, veja bem, condições de apresentar a documentação desejada na intimação pela mesma ter-se extraviado na mudança de sua antiga cidade para Uberlândia, entra em ação a busca da verdade real, que pauta a conduta da fiscalização, pois esta, antes de qualquer autuação, deveria ter buscado junto aos profissionais de saúde, as entidades de educação, dentre outros, que motivaram as deduções feitas pelo Impugnante, as informações se a Declaração dele (o Recorrente) estava correta.

Por isso, devem ser intimados os profissionais da área de saúde, as sociedades educacionais, e todos aqueles que geriram documentos hábeis a ser deduzidos pelo Impugnante, a se manifestarem sobre tais informações prestadas por este, sob pena de ofensa ao princípio da verdade real e à sua ampla defesa, e a conseqüente anulação do processo administrativo.”

- Para respaldar sua pretensão, colaciona jurisprudência desse conselho, relativa a busca da verdade material.

O processo me foi distribuído, estando numerado até fls. 102 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão em análise é, essencialmente de prova, a cargo do contribuinte, com o objetivo de comprovar as despesas médicas e com instrução deduzidas na sua Declaração de Ajuste Anual no calendário de 2002.

A dedução de despesas médicas e despesas com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação de documentação hábil e idônea.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções, pois o art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.

Salienta-se ainda que, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo que se infere da interpretação do art. 11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, bem discorre André Santos Zanon, em seu estudo “O regime das provas no processo administrativo fiscal”¹:

“Conceito e finalidade de prova

Ultrapassado o cumprimento de requisitos formais da impugnação administrativa (legitimidade, tempestividade, adequação formal, requerimentos, etc., previstos no art.16 incs. Ia IV do Decreto n.70.235/72), vem a tona a necessidade de convencer a autoridade julgadora da pretensão defendida. É necessário demonstrar a veracidade do alegado, a prática ou abstinência de certos atos, bem como a ocorrência (ou a inoocorrência) de fatos que a lei reputa relevantes (leia-se: necessários e suficientes) para a caracterização da imposição tributária, ou para aplicação de penalidades.

¹ André Santos Zanon, em seu estudo publicado no livro de autoria coletiva Processo Administrativo Fiscal Autenticado digitalmente em 24/01/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA HELEN Federal (Coord.) Rodrigo Francisco de Paula. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2006, pág. 153

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se representa suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem o liame entre o alegado e ocorrido.”

Apesar de consternada com a situação do contribuinte que alega ter perdido todos os documentos comprobatórios durante sua mudança, não há amparo legal para isentá-lo da sua obrigação legal de comprovar as despesas declaradas.

O entendimento pacificado da jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que para o contribuinte usufruir do benefício fiscal da dedutibilidade de despesas, é imprescindível a apresentação dos documentos comprobatórios, sob pena de glosa das despesas declaradas.

Com base nesse mesmo entendimento é fato que não cabe ao Fisco, converter o processo em diligência para questionar os profissionais de saúde, as entidades de educação, dentre outros, sobre a existência das despesas declaradas pelo contribuinte.

Importa frisar que a realização de diligência em busca da verdade material no processo administrativo, deve ser determinada pela autoridade julgadora para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade do contribuinte.

Diante da completa ausência da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas declaradas, não há como afastar o lançamento, pois a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França